



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
28	19

EMENDA ADITIVA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 480/2025

Acrescente-se a seguinte Seção II ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 480/2025, renumerando-se os artigos seguintes:

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO

(...)

Seção II

DA PROTEÇÃO DA FAUNA NO MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 16. A prevenção será princípio fundamental da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo, priorizando ações que reduzam riscos à fauna doméstica, silvestre e de produção.

Art. 17. Os Planos de Manejo Integrado do Fogo deverão contemplar medidas específicas para proteção da fauna, incluindo:

I – a criação e manutenção de corredores ecológicos e rotas de fuga sinalizadas para fauna silvestre e animais de produção;

II – a elaboração de procedimentos de evacuação, resgate e cuidado de animais, abrangendo silvestres, domésticos e de produção;

III – o monitoramento da fauna no período pós-incêndio, visando identificar espécies afetadas, reduzir impactos e orientar ações de conservação;

IV – planos de contingência específicos para animais mantidos em abrigos públicos, canis legalizados e criadouros autorizados de espécies silvestres;

V – a exigência de planos de evacuação específicos para *pet shops*, feiras, shoppings, mercados e demais estabelecimentos que comercializem ou mantenham animais, como condição complementar ao alvará do Corpo de Bombeiros.

CMBH_DIRLEG-18/set/25-11:37:04-004890-1

52 6744



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 18. O Município poderá utilizar tecnologias de monitoramento, como drones com câmeras térmicas e sensores infravermelhos, para identificar áreas de risco e animais em perigo, permitindo resgates mais rápidos e seguros.

Art. 19. Fica autorizada a criação de Centros de Reabilitação e Tratamento de Fauna Vítima de Incêndios, em cooperação com universidades, hospitais-escola, clínicas veterinárias e organizações da sociedade civil, destinados à recuperação de todas as espécies, com posterior soltura dos animais silvestres em áreas adequadas.

§ 1º. Nos casos em que não seja possível o retorno dos animais domésticos ou comunitários ao local de origem, o Município promoverá sua inserção em programas de adoção responsável, em articulação com organizações da sociedade civil.

§ 2º. Animais silvestres que, em razão de sequelas físicas ou comportamentais, não puderem ser reintroduzidos na natureza deverão permanecer sob cuidados humanos permanentes, em instituições habilitadas, santuários, criadouros científicos ou outros espaços legalmente autorizados.

Art. 20. O órgão municipal competente deverá manter banco de dados público e atualizado sobre fauna afetada por incêndios, registrando espécies atendidas, tratamentos realizados e áreas mais impactadas.

Art. 21. O Município incentivará projetos de ciência cidadã voltados ao monitoramento da fauna em áreas de risco e no período pós-incêndio.

Art. 22. O Poder Executivo garantirá protocolos específicos para resgate, atendimento emergencial e reabilitação de animais domésticos, comunitários, silvestres e de produção vítimas de incêndios florestais ou queimadas urbanas.



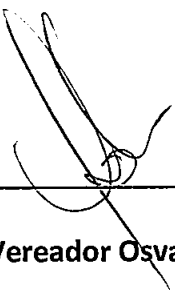
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 23. O Município assegurará a disponibilização de abrigos temporários e locais provisórios de acolhimento para animais resgatados, em articulação com organizações não governamentais, protetores independentes e clínicas veterinárias.

Art. 24. O Município promoverá, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil e brigadas voluntárias, treinamentos regulares para formação de brigadas capacitadas no combate ao fogo, manejo e resgate de animais.

Art. 25. A gestão integrada das ações de prevenção e combate ao fogo deverá abranger seres humanos, fauna silvestre, flora e também animais domésticos e de produção, especialmente aqueles sem meios de escapar em situações de risco.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2025.


Vereador Osvaldo Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

48

Fl.

52

Justificativa

O Projeto de Lei nº 480/2025, de autoria da Vereadora Luiza Dulci, institui a Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo em Belo Horizonte, representando um avanço fundamental na prevenção, controle e combate aos incêndios florestais, sobretudo diante do agravamento da crise climática. Todavia, embora o texto-base contemple de forma abrangente a proteção ambiental e a preservação dos recursos naturais, não há nele previsão específica de medidas voltadas à proteção dos animais: domésticos, silvestres ou de produção, que invariavelmente sofrem graves consequências em situações de incêndio.

A lacuna é sensível. Em incêndios recentes no município e em outras regiões do país, verificou-se que milhares de animais, incapazes de escapar, foram vitimados direta ou indiretamente pelo fogo, pela fumaça e pela destruição de seus habitats. Além disso, estabelecimentos que mantêm animais como mercados, feiras, pet shops, clínicas, zoológicos, criadouros e abrigos, não dispõem hoje de protocolos claros de evacuação e salvaguarda em casos de sinistros.

A presente emenda busca corrigir essa ausência, estabelecendo dispositivos que garantem: a criação de corredores de fuga e rotas seguras para fauna silvestre e animais de produção; a elaboração de planos de resgate, evacuação e cuidado para animais domésticos e comunitários; a utilização de tecnologias de monitoramento para identificação e salvamento de animais em risco; a criação de centros de reabilitação para fauna vitimada; e a previsão de abrigos temporários para acolhimento de animais resgatados.

Além disso, a emenda propõe a integração entre órgãos públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes, consolidando uma política abrangente que considere seres humanos, fauna e flora como dimensões inseparáveis do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida urbana.

A inclusão desses dispositivos na Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo permitirá que Belo Horizonte avance não apenas na preservação de suas áreas verdes, mas também na proteção da vida animal, em consonância com princípios constitucionais de proteção à fauna, art. 225 da Constituição Federal, com a legislação ambiental vigente e com as diretrizes de bem-estar animal reconhecidas internacionalmente.

Portanto, a emenda ora apresentada fortalece o projeto original, ampliando seu alcance e assegurando que a política pública em questão não se limite ao manejo da vegetação, mas contemple a necessária e inadiável defesa dos animais, sujeitos de tutela jurídica e parte essencial da sociobiodiversidade do município.

Publicado em 26 / 9 / 25

48 476

Dívato